



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722465/2010-62
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.208 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
Interessado FAZENDA NACIONAL (PGFN)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado.

Constatada a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, rejeita-se a pretensão da embargante.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pelo sujeito passivo (empresa LACTEC), em face do Acórdão nº 2402-03.822 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

No Acórdão em questão, ficou consignado na Ementa o seguinte:

“[...] Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.

**SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT/GILRAT).
INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTAS EM LEI.**

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legítimas as contribuições destinadas ao SAT/GILRAT.

O grau de risco da empresa é estabelecido de acordo com o enquadramento da sua atividade econômica preponderante, sendo que, a partir de 06/2007, para o código CNAE Fiscal nº 7120-1/00, a alíquota da contribuição social destinada ao SAT/GILRAT é 3%, consoante o disposto no Decreto 6.042/2007, que modificou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS).

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época (redação anterior do artigo 35, inciso II da Lei 8.212/1991), limitando-se ao percentual máximo de 75%.

Recurso Voluntário Provido em Parte. [...]”

A Embargante (sujeito passivo) afirma ter ocorrido contradição e omissão nos fundamentos do voto condutor do acórdão ora embargado, eis que a matéria em debate **não** encontrar-se-ia fundamentada na manifestação dos fatos evidenciados no autor de infração nº 10980-725.038/2013-89, no qual inclusive foi emitido relatório fiscal que comprovou que “a atividade preponderante do contribuinte, para fins de definição do CNAE preponderante e da correspondente alíquota de contribuição para o RAT, é a de Pesquisas e Desenvolvimento

experimental em ciências físicas e naturais - CNAE 7110-0100 com alíquota RAT de 2,00%”, nos seguintes termos:

“[...] II - DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO REENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE PELA RECEITA FEDERAL - ALÍQUOTAS RECOLHIDAS CORRETAMENTE

Conforme protocolo em anexo, o embargante, em 04 de novembro de 2013, apresentou ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, manifestação na qual juntou o comprovante de pagamento/parcelamento do autor de infração n.º 10980-725.038/2013-89, no qual inclusive foi emitido relatório fiscal que comprovou que "a atividade preponderante do contribuinte, para fins de definição do CNAE preponderante e da correspondente alíquota de contribuição para o RAT, é a de Pesquisas e Desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais - CNAE 7110-0100 com alíquota RAT de 2,00% (dois por cento) que, segundo o CONCLA - Comissão Nacional de Classificação vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, compreende três tipos de atividades de pesquisa e desenvolvimento: as atividades de pesquisa básicas, de trabalhos experimentais ou teóricos, desenvolvidos com o objeto de obtenção de novos conhecimentos sobre causas de fenômenos ou efeitos observáveis, sem a previsão de aplicação ou de uso determinante as atividades de pesquisa aplicada a investigação original, que tem por objetivo a aquisição de novos conhecimentos direcionados, principalmente, para um objetivo ou finalidade específicos, e as atividades de pesquisa experimental, de trabalho sistemático baseado em conhecimentos prévios, envolvendo pesquisas ou experiências com o objetivo de criar ou aperfeiçoar materiais, produtos, dispositivos, processos sistemas e serviços."

(...)

O próprio Auto de Infração n.º 10980-725.038/2013-89 (pago/parcelado), ratifica a tese exposta na impugnação e no recurso, porém não foi sequer mencionado no Acórdão, configurando-se assim flagrante omissão.

Conforme já exposto, referido código previa, ao tempo da autuação, alíquota de 1%, atualmente alterada para 2%. A autuada/embargante sempre recolheu 2%, conforme consta nos autos, tendo, portanto, recolhido tributo no período da autuação, em montante superior ao efetivamente devido.

Ao não se manifestar sobre os documentos juntados pelo embargante, notadamente o auto de infração n.º 10980-725.038/2013-89, o Acórdão ora objurgado é omissos e contraditório. [...]"

Enfim, a Embargante requer o recebimento e acolhimento do presente embargos, para sanar/retificar todos os vícios existentes no acórdão, acima apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o cabimento, o interesse de agir e a legitimidade para tanto.

Diante das considerações efetuadas pela Embargante (empresa LACTEC), entende-se que não lhe assiste razão quanto à contradição, obscuridade ou omissão, sinalizadas pela falta de análise das alegações postuladas no recurso voluntário interposto.

O fundamento do voto condutor é delineado no sentido de que **não** houve **qualquer reenquadramento** do código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para a Embargante. Ou seja, o lançamento fiscal apenas aplicou a alíquota de 3% para a contribuição social destinada ao SAT/GILRAT, prevista na legislação em vigor na época do fato gerador (competências 06/2007 a 12/2009).

O acórdão ora embargado registrou o seguinte:

“[...] **DA PRELIMINAR:**

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios juntados aos autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador das contribuições sociais lançadas, que foram as diferenças relativas às contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT).

Os valores das contribuições sociais decorrem das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, e foi devidamente delineado no Relatório Fiscal o motivo fático de que a Recorrente declarou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) Fiscal nº 7120100 (TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS), desde de 01/01/2007, cuja alíquota de recolhimento para o SAT/GILRAT é de 3% e não 2% ou 1%.

O código CNAE Fiscal nº 7120100 está também consubstanciado nas Guias de Recolhimento do FGTS e

Informações à Previdência Social (GFIP's), que contém dados e informações declaradas e apresentadas pela Recorrente, de forma espontânea, ao Fisco.

Diante desse contexto fático, observa-se que não houve reequadramento do código CNAE. É a própria Recorrente que se autoenquadrou no Código CNAE Fiscal nº 7120100, desde 01/01/2007, sendo este o código de atividade preponderante que o Fisco utilizou no presente lançamento.

DO MÉRITO:

O cerne do recurso repousa em alegação de que a empresa deveria recolher os valores para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/GILRAT) com base no grau de risco leve (alíquota de 1%), e não no grau de risco grave (alíquota de 3%) estabelecido após vigência do Decreto no 6.042/2007.

Constata-se que o Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, publicado no Diário Oficial da União de 13/02/2007, com base na experiência estatística de acidentes do trabalho das diversas atividades econômicas exercidas pelas empresas no país, reviu e alterou a relação de atividades econômicas e os seus correspondentes graus de risco, modificando o mencionado Anexo V do Decreto no 3.048/1999, alterando para mais ou para menos o grau de risco de inúmeras atividades e determinou que os novos graus de risco e alíquotas entrariam em vigor no 4º mês seguinte ao da sua publicação, ou seja, em junho de 2007.

Em consonância com o Decreto nº 6.042/2007, para as atividades preponderantes de testes e análises técnicas, CNAE 7120-1/00, a correspondente alíquota do SAT/GILRAT foi alterada de 1% (risco leve) para 3% (risco grave), a partir da competência 06/2007.

(...)

Acrescenta-se que, à luz do anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), é possível identificar qual o grau de risco atribuído à empresa, de acordo com o tipo de atividade laboral. Assim, considerando que a atividade desenvolvida pela Recorrente é de testes e análises técnicas – conforme declaração da Recorrente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e nas GFIP's entregues ao Fisco –, foi correta a aplicação da alíquota de 3% (grau de risco grave) para a contribuição destinada ao SAT/GILRAT.

É importante esclarecer que não houve reequadramento de código CNAE para fins de apuração da alíquota de SAT/GILRAT, aplicada no presente lançamento fiscal. O Fisco aplicou a alíquota correspondente ao código CNAE Fiscal que a Recorrente informou nas GFIP's e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como sendo de sua atividade preponderante, que foi o CNAE 7120-1/00 (Testes e Análises Técnicas).

Nesse caminhar, esta Corte Administrativa (CARF) determinou, por meio da Resolução nº 2402-000.343, a realização de diligência fiscal para sanar dúvida a respeito do enquadramento da Recorrente no CNAE 7120-1/00 (Testes e Análises Técnicas).

No retorno da diligência, o Fisco concluiu que o correto enquadramento da empresa era no código CNAE 7120-1/00 (Testes e Análises Técnicas), cuja alíquota de SAT, à época, era de 3%, já que os documentos da empresa apontam que a há um predomínio de segurados empregados exercendo atividades na área de testes e análises técnicas, em todos os meses, conforme informações constantes da GFIP. [...]” (g.n.)

O simples fato de não haver um registro, no voto condutor, do número do auto de infração nº 10980-725.038/2013-89 ou um enfrentamento pontual de seu conteúdo, isso não tem o condão de descaracterizar que a matéria foi omissa ou contraditória no conteúdo do acórdão ora embargado, já que, em vários fundamentos desse acórdão, há o enfrentamento da matéria fática e jurídica postulada na peça recursal, a saber: aplicação da alíquota de 3% para a contribuição social destinada ao SAT/GILRAT, oriunda do CNAE declarado pela Embargante em seus documentos fiscais (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e GFIP's), competências 06/2007 a 12/2009.

Além disso, o conteúdo do auto de infração nº 10980-725.038/2013-89 é referente às competências 01/2010 a 12/2012, distintas das competências apuradas no presente lançamento fiscal, e registra uma outra realidade fática encontrada nos documentos contábeis da Embargante.

Logo, não se trata de fato omissa nem contraditório a análise da aplicação da alíquota de 3% para o SAT/GILRAT, referente somente às competências do presente lançamento fiscal, já que, na causa de pedir da peça recursal, o sujeito passivo postulou o fato de que atendia a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, sendo que o conteúdo do auto de infração nº 10980-725.038/2013-89 não diz respeito aos fatos evidenciados no presente processo. Esse entendimento está consubstanciado em precedentes do STJ, que afirma: “(...) não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir” (STJ: AgRg no Ag 936003/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 02/03/2010).

Apenas a título de realce, no âmbito da matéria submetida à apreciação deste Conselho, o grau de devolutividade é definido pela Recorrente nas razões de seu recurso. Trata-se da aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, a matéria a ser apreciada pelo CARF estaria delimitada pelas razões apresentadas nos recursos. Para tanto, foi nesse sentido que foi proferido o conteúdo do voto ora embargado com a apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no presente processo (art. 515, §1º, do CPC), ainda que a decisão embargada não as tenha julgado por inteiro, ou pontualmente, as questões postuladas em outro processo da Embargante (auto de infração nº 10980-725.038/2013-89).

Assim, verifica-se que não há contradição, obscuridade ou omissão no voto condutor, eis que o seu conteúdo abordou de forma suficiente tanto a matéria fática como a matéria jurídica, sendo que os argumentos da Embargante apontam para uma nova discussão da matéria, não cabível em sede de Embargos de Declaração. Esse entendimento decorre do fato de que os Embargos de Declaração representam uma via estreita e não se prestam para a modificação da decisão embargada que não contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Após o delineamento das questões fáticas e jurídicas expostas anteriormente, entendo que a decisão desta Corte Administrativa, manifestada por meio do acórdão ora embargado, apresenta os requisitos necessários para sua validade, pois nela se verifica a congruência interna e externa. Esta diz respeito à necessidade de que a decisão seja correlacionada com os sujeitos envolvidos no presente processo, enquanto a congruência interna refere-se aos atributos de clareza, certeza e liquidez. Logo, percebe-se que esse Acórdão guarda congruência em relação aos sujeitos do processo, com os fundamentos e pedidos apresentados e com os demais documentos acostados nos autos.

Com isso, entende-se que o acórdão embargado, da forma como tratou a matéria, não foi omissivo, nem obscuro, nem contraditório, e, como consequência, o seu julgamento resultou em conclusão plenamente válida. E, por consectário lógico, os Embargos de Declaração opostos pela Embargante não possuem os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 65, Anexo II, da PORTARIA MF no 256/2009, impondo que não seja acolhida a pretensão da aludida contradição ou omissão.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.